

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Edivânio Nunes Pessoa, ex-prefeito municipal de Graça Aranha/MA, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.

2. Do que ressaí dos autos, o FNDE repassou ao município o montante de R\$ 79.260,00.
3. Conforme consta do processo, a prestação de contas não foi encaminhada, motivo que levou o órgão concedente a notificar o responsável para que apresentasse a documentação pertinente ou devolvesse os valores recebidos (**vide** Relatório de TCE 270/2018 à peça 19).
4. Diante da inércia do ex-prefeito, o órgão concedente concluiu pela instauração de tomada de contas especial em decorrência da omissão no dever de prestar contas (peça 19, p. 5).
5. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do sr. Edivânio Nunes Pessoa (peça 31).
6. Todavia, mesmo regularmente notificado (**ex vi** do aviso de recebimento inserto à peça 32), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido.
7. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores recebidos.
8. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.
9. Ademais, ressalta-se que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.
10. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 10.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.
11. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator